



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.000679/2003-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.475 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente CAMPARI DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/12/2001

SALDO NEGATIVO DE IRPJ DA INCORPORADORA. INCONSISTÊNCIAS VARIADAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

A verificação de diversas inconsistências na formação do direito creditório vindicado pelo contribuinte, como a utilização de retenções sofridas pela incorporada correspondentes ao período anterior à incorporação, contabilização das retenções e rendimentos em período de apuração posterior, divergências entre a escrituração contábil e a DCTF, DARFs recolhidos em nome de um só contribuinte (empresa incorporada) mas que corresponderiam a três beneficiários distintos, aproveitamento parcial do suposto Saldo Negativo em outras compensações informadas em DCTF; se não adequadamente esclarecidas pelo contribuinte, impedem o reconhecimento do direito creditório, notadamente em situações como as dos autos nas quais o Despacho Decisório e o Acórdão Recorrido apontaram as inconsistências de maneira clara, oportunizando ao contribuinte trazer esclarecimentos a seu respeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur

Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

Relatório

Na origem, tratam-se de Declarações de Compensação de fls. 01/04 apresentadas por formulário em 25/04/2003, por meio das quais o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ apurado em 31/12/2001, no valor de R\$ 699.518,31. Assim composto:

DIPJ - Ficha 12 A - 01/05/2001 a 27/12/2001	
Descrição	Valores
	Declarados
01. Imposto – Alíquota 15%	280.196,91
03. Adicional	170.797,94
Deduções	
05. PAT	11.207,88
10. Isenção e/ou Redução do Imposto	439.786,97
13. Imposto de Renda Retido na Fonte	358.524,96
16. IR Mensal pago por Estimativa	340.993,35
1. Imposto de Renda a Pagar	(699.518,31)

No valor informado na linha 16, encontra-se a Estimativa de Junho de 2001, em parte objeto de quitação por dedução de IRRF e em parte de quitação mediante compensação. Vejamos:

15. No que se refere às estimativas mensais, houve apuração de um único débito, referido ao mês de junho, conforme planilha:

DIPJ - Ficha 11 - Estimativa de Junho/2001	
Descrição	Valores
02. Imposto – alíquota 15%	311.933,35
03. Adicional	203.955,57
Total	515.888,92
Deduções	
05. Incentivos Fiscais	174.895,57
07. Imposto de Renda Retido na Fonte	209.979,03
11. Imposto de Renda a Pagar	131.014,32

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito da interessada, nos termos do Parecer SEORT número 153/2008, datado de 23 de abril de 2008, de fls. 1.387/1407, reconhecendo o direito creditório de Saldo Negativo no montante de R\$ 158.786,70, em valores originais, por razões que serão mais bem exploradas no voto.

O Saldo Negativo de 2001 era composto essencialmente por créditos da seguinte natureza:

- 1) Incentivos Fiscais a Empresas Instaladas na área da SUDENE no montante de R\$ 439.786,97.
- 2) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 358.524,96
- 3) Estimativas de IRPJ no montante de R\$ 340.993,35 quitadas mediante a dedução de IRRF e mediante a compensação com Saldo Negativo de períodos anteriores efetuada na própria contabilidade do contribuinte.

A contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade questionando o Despacho Decisório sob diversos fundamentos.

Concordou, no entanto, com os termos do Despacho Decisório no que dizia respeito à reapuração da dedução dos Incentivos Fiscais relativo a empresas situadas na área da SUDENE, restando reconhecida e incontroversa a redução da dedução de R\$ 439.786,97 para R\$ 334.925,83, passando assim pela redução de R\$ 104.834,34.

O Acórdão Recorrido de fls. 1.605/1.640 deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, analisando minuciosamente o Direito creditório vindicado, enquanto o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 1.652/1661 de maneira pontual, alegando:

FL 1636 item 70- Campari do Brasil apresentou todos os informes de rendimentos das instituições financeiras, em especial do Banco HSBC, CNPJ 01.701.201/0001-89 e ainda **requer que seja reconhecido o direito creditório de IRRF no valor de R\$ 107.645,20**, este também do Banco HSBC, CNPJ 01.701.201/0001.

(...)

FL 1636 item 70.1- Campari do Brasil apresentou o informe de rendimento do Banco HSBC, CNPJ 01.701.201/0001-89, **para todo o período de janeiro a dezembro/2001**. Para o período janeiro a abril/2001, a empresa apresentou prejuízo fiscal no valor de R\$ 2.053.195,55. Embora tenha deixado de apresentar para o período janeiro a abril/2001, **o valor de R\$ 76.189,96** como IRPJ saldo negativo do período, **vem requerer o direito creditório**, pois o valor foi declarado em período posterior, ou seja, maio a dezembro/2001.

FL 1636 item 70.2- Embora tenha escriturado parte da receita em período posterior (Banco HSBC, CNPJ 01.701.201/0001-89), não deixou de fazer, razão pela qual **requer o direito creditório no valor de R\$ 102.468,86**.

FL 1636 item 70.3- Campari do Brasil vem **requerer o direito creditório no valor total de R\$ 235.807,02**, em especial ao Banco HSBC, CNPJ 01.701.201/0001-89 para o período compreendido entre janeiro a dezembro/2001, conforme já comentado no item 70.1 e 70.2 e não somente o valor de R\$ 57.148,21, conforme reconhecido pela fiscalização.

FL 1636 item 70.4- Nas DIRF consta o valor total de R\$ 343.452,22, onde a Campari **requer o direito creditório**, em especial ao Banco HSBC, CNPJ 01.701.201/0001-89, onde é demonstrado abaixo:

(...)

FL 1637 item 70.5- Campari do Brasil requer o direito creditório no valor de R\$ 102.468,86, conforme comentado no item 70.2 deste recurso voluntário e, portanto considera como direito de crédito o valor total de R\$ 343.452,22, conforme comentado no item 70.4 deste recurso voluntário para todo o período compreendido de janeiro a dezembro/2001.

FL 1637 item 70.6- Campari do Brasil requer não somente o direito creditório no valor de R\$ 57.148,21, conforme comentado no item 70.3 deste recurso voluntário, como a diferença de R\$ 286.304,01, perfazendo um total de direito de crédito na ordem de R\$ 343.452,22, conforme comentado no item 70.5 deste recurso voluntário.

FL 1638 item 72- Campari do Brasil requer o total do direito creditório, conforme já comentado nos itens 70.5 e 70.6 acima, especialmente ao Banco HSBC, CNPJ 01.701.201/0001-89.

FL 1638 item 73- O imposto de renda sobre o resgate de aplicações financeira nos valores de R\$ 2.837,48 + R\$ 635,91, ou seja, no valor total de R\$ 3.473,39 da fonte pagadora Banespa, foi adquirido por Incorporação em 30/04/2001. A Campari do Brasil é sucessora por Incorporação da empresa United Distillers Vintners Brasil (CNPJ 62.261.391/0008-21), a qual teve sua razão social alterada para DCM Indústria e Comércio Ltda., assumindo assim totalmente os direitos.

Sendo assim a Campari requer o direito creditório no valor total de R\$ 3.473,39.

FL 1639 item 74, 75 e 76- Abaixo transcrevemos os valores de Imposto de Renda Retido na fonte em razão do resgate de aplicações financeiras: Direito creditório janeiro a abril/2001 no valor de R\$ 158.175,00 e Direito creditório maio a dezembro/2001 no valor de R\$ 517.974,19.

É a síntese do necessário, dado que maiores detalhes serão abordados no corpo da minuta de voto para não tornar demasiadamente enfadonho e prolixo o presente acórdão.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF).

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele.

2 – Direito

Remanescem em discussão parcelas do direito creditório decorrentes de dois grandes elementos componentes do Saldo Negativo:

- 1) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 358.524,96; e
- 2) Estimativa de IRPJ de junho de 2001 no montante de R\$ 340.993,35 quitada mediante a dedução de IRRF e mediante compensação de Saldo Negativo de períodos anteriores efetuada na própria contabilidade do contribuinte.

Cada uma dessas rubricas demanda análise segmentada, conforme faremos a seguir.

Para tanto, devemos ter em conta que no ano calendário 2001 houve três incorporações (fl. 96) envolvendo o Contribuinte na figura de Incorporador: em 30/04/2001 foram incorporadas as empresas DCM Industria Comércio e Serviços Ltda (CNPJ. 62.261.391/0001-55 - fl. 97) e DCM Participações Ltda (CNPJ. 43.486.588/0001-48 - fl. 98) e; em 27/12/2001 foi incorporada a empresa Dreher Sociedade Anônima Vinhos e Champanhas (CNPJ. 87.547.253/0001-68 - fl. 99).

Por tal motivo, há três DIPJs apresentadas pelo contribuinte referentes ao ano calendário 2001 (fl. 100).

2.1 – IRRF COMPONENTE DA APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE 2001 - R\$ 358.524,96 - E SEUS RESPECTIVOS RENDIMENTOS

2.1.1 – IRRF - Verificação do oferecimento dos rendimentos à tributação - Item 2.1 do Parecer SEORT n.º 153/2008

Este elemento relevante à identificação do direito creditório foi objeto de intimação prévia ao Contribuinte, que apresentou documentos à fiscalização, os quais não foram integralmente analisados sob a justificativa constante no Parecer endossado pelo Despacho Decisório, de que não haveria tempo hábil para tanto, sob pena de se ocorrer a homologação tácita. Vejamos (e-fls. 1.397):

Não foi possível verificar dar continuidade na verificação dos corretos lançamentos com relação a estas contabilizações devido ao exíguo prazo para a homologação tácita.

O Contribuinte, como bem relata a autoridade fiscal, esclareceu que teriam sido oferecidos à tributação rendimentos recebidos de aplicações financeiras no montante de R\$ 2.155.030,47, no período maio a dezembro/2001, demonstrando os lançamentos contábeis correspondentes.

A DRF de origem, portanto, a despeito de gozar de 5 anos para a emissão do despacho decisório, não logrou êxito em concluir sua análise a esse respeito, deixando neste ponto sem fundamentação no Despacho Decisório prolatado manualmente.

O oferecimento dos rendimentos à tributação neste contexto, não pode ser motivo para o não reconhecimento do direito creditório relativo às retenções, já que se tratava de elemento essencial da análise do direito creditório correspondente às retenções sofridas que foi objeto de intimação prévia atendida pelo contribuinte.

Tratando-se de *elemento essencial da análise do direito creditório aventado pela fiscalização* e de *despacho decisório manual* emitido após análise extensa corporificada em *parecer*, o não aproveitamento da oportunidade para análise do oferecimento dos rendimentos à tributação como meio de “encurtar o caminho” que deveria a autoridade fiscal ter percorrido, implica o desatendimento do requisito de motivação do Despacho Decisório acerca deste ponto em especial.

Dessa maneira, a eventual ausência de oferecimento dos rendimentos à tributação não poderá ser causa para não reconhecimento do direito creditório na parcela para cuja formação contribuiu o IRRF.

Essa falha do Despacho Decisório, no entanto, não nos parece produzir efeito prático algum na análise do caso em questão, pelas razões que serão expostas na sequência.

2.1.2 – IRRF – Prova das retenções - Item 2.2 do Parecer SEORT n.º 153/2008

2.1.2.1 – IRRF Banespa de R\$ 2.837,48 e R\$ 635,91

Estas retenções somam R\$ 3.473,79.

O Parecer endossado pelo Despacho Decisório desconsiderou o IRRF cujo beneficiário foi a United Distillers Vintners Brasil Ltda, CNPJ 62.261.391/0008-21 e cuja fonte pagadora foi o Banco do Estado de São Paulo — Banespa, CNPJ 61.411.633/0001-87, no valor de R\$ 2.837,48 (fl. 246) e R\$ 635,91 (fl. 247), uma vez que a data do pagamento se deu em 05/02/2001 e o beneficiário ainda não havia sido incorporado pelo contribuinte autor do processo.

Entendeu, assim, que este IRRF poderia ter sido utilizado em deduções na DIPJ do ano-calendário de 2001 encerrada em 30/04/2001 pela empresa incorporada de CNPJ n.º 62.261.391/0008-21, gerando potencial saldo negativo que, por sua vez, poderia ser carregado para a incorporadora.

O Acórdão Recorrido adotou o mesmo entendimento e, em seus parágrafos 45 e 46, asseverou que a pretensão do contribuinte de se aproveitar do IRRF retido durante janeiro a abril de 2001 seria incompatível com a sistemática de apuração do IRPJ em casos de incorporação. Asseverou, portanto, que somente a empresa Incorporada que sofreu as retenções poderia ter dela se aproveitado.

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte arguiu que:

FL 1638 item 73- O imposto de renda sobre o resgate de aplicações financeira nos valores de R\$ 2.837,48 + R\$ 635,91, ou seja, no valor total de R\$ 3.473,39 da fonte pagadora Banespa, foi adquirido por Incorporação em 30/04/2001. A Campari do Brasil é sucessora por Incorporação da empresa United Distillers Vintners Brasil (CNPJ 62.261.391/0008-21), a qual teve sua razão social alterada para DCM Indústria e Comércio Ltda., assumindo assim totalmente os direitos.

Sendo assim a Campari requer o direito creditório no valor total de R\$ 3.473,39.

Ocorre que o argumento do contribuinte não afasta o racional do Acórdão Recorrido, que não negou o direito creditório exclusivamente pelo fato de as retenções terem sido feitas da pessoa jurídica incorporada, mas por terem sido aproveitadas em período de apuração distinto daquele ao qual competiam e no qual os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação.

Com a incorporação, incorporada e incorporadora apresentaram balaço e DIPJs especialmente levantados para evidenciar e segregar o período de apuração anterior daquele posterior à incorporação.

Assim, eventuais retenções competentes ao período de janeiro a abril (inclusive) de 2001 poderiam ter sido deduzidas no período encerrado em 04/2001, que poderia gerar eventual Saldo Negativo aproveitável sob essa natureza para a compensação de tributos apurados nos períodos de apuração subsequentes, no caso, no período iniciado a partir de 05/2001.

O desrespeito a este racional permite a manipulação do saldo negativo e potencial duplo aproveitamento, não devendo ser admitido.

2.1.2.2 – Glosa de R\$ 169.979,97 – Retenções sofridas em 2001 mas contabilizadas em 2002.

A Autoridade Fiscal assevera que o contribuinte teria apresentado informes de rendimento de fls. 240/245 totalizando o IRRF no montante de R\$ 433.600,81. Afirma, contudo que as retenções feitas pelo Banco HSBC (R\$ 235.807,02) foram apresentadas como pertencentes ao período de Maio a Dezembro de 2001, mas refere-se ao IRRF do ano todo, ou seja, de Janeiro a Dezembro de 2001.

A esse respeito, o contribuinte elucidou à fl. 253 (e-fls. 511), que deixou de contabilizar no período competente o IRRF de 169.979,97, tendo contabilizado tal montante a título de retenções em Abril de 2002 conforme demonstram seus Livro Razão e Diário (fl. 274 e

383 — e-fls. 553 e 771). Por isso entendeu-se que não seria possível reconhecer a retenção sofrida na formação do Saldo Negativo de 2001. Vejamos o que asseverou o contribuinte à fl. 253 (e-fls. 511):

Beneficiário dos Rendimentos Campari do Brasil Ltda Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF	CNPJ 50.706.019/0001-26	
	Informe de Rendimentos	Valores contabilizados
HSBC Bank Brasil S/A	235.807,02	133.338,17
BB DI Empres. Maxi	2.046,98	1.901,41
Banco Banerj S/A	2.639,85	0,00
BankBoston Banco Múltiplo S.A	107.041,44	83.571,61
Banco Itau S/A	186.551,92	145.296,09
Banco Sudameris Brasil S/A	28.337,81	28.337,77
Banco do Estado de São Paulo S/A	6.078,97	6.078,97
sub- total	568.503,99	398.524,02
		169.979,97
		169.834,40 valor contabilizado em abril/02, conf razão fl 18
		145,57 valor contabilizado em abril/02, conf razão fl 44

O Acórdão Recorrido, por sua vez, asseverou que somente poderia ser aproveitada como dedução o IRRF cujas receitas tenham integrado a base de cálculo do IRPJ, portanto, desde que tenham sido oferecidas à tributação tais receitas no próprio período de apuração, conforme prescreve o art. 229 e o art. 231, III do RIR/99, mantendo a glosa.

O Recurso Voluntário, a esse respeito, alegou singelamente o seguinte:

FL 1636 item 70- Campari do Brasil apresentou todos os informes de rendimentos das instituições financeiras, em especial do Banco HSBC, CNPJ 01.701.201/0001-89 e ainda **requer que seja reconhecido o direito creditório de IRRF no valor de R\$ 107.645,20**, este também do Banco HSBC, CNPJ 01.701.201/0001.

FL 1636 item 70.1- Campari do Brasil apresentou o informe de rendimento do Banco HSBC, CNPJ 01.701.201/0001-89, para todo o período de janeiro a dezembro/2001. Para o período janeiro a abril/2001, a empresa apresentou prejuízo fiscal no valor de R\$ 2.053.195,55. Embora tenha deixado de apresentar para o período janeiro a abril/2001, **o valor de R\$ 76.189,96** como IRPJ saldo negativo do período, **vem requerer o direito creditório**, pois o valor foi declarado em período posterior, ou seja, maio a dezembro/2001.

FL 1636 item 70.2- Embora tenha escriturado parte da receita em período posterior (Banco HSBC, CNPJ 01.701.201/0001-89), não deixou de fazer, razão pela qual **requer o direito creditório no valor de R\$ 102.468,86**.

FL 1636 item 70.3- Campari do Brasil vem **requerer o direito creditório no valor total de R\$ 235.807,02**, em especial ao Banco HSBC, CNPJ 01.701.201/0001-89 para o período compreendido entre janeiro a dezembro/2001, conforme já comentado no item 70.1 e 70.2 e não somente o valor de R\$ 57.148,21, conforme reconhecido pela fiscalização.

FL 1636 item 70.4- Nas DIRF consta o valor total de R\$ 343.452,22, onde a Campari **requer o direito creditório**, em especial ao Banco HSBC, CNPJ 01.701.201/0001-89, onde é demonstrado abaixo:

Verifica-se, no caso, que não só o contribuinte pretendeu aproveitar retenções sofridas de janeiro a abril para a formação do saldo negativo do período de apuração iniciado em maio de 2001, como também que a escrituração de parte dessas retenções com suas respectivas receitas foi contabilizada em 2002, impactando, portanto, a apuração do resultado contábil e fiscal do ano de 2002, e não do ano-calendário de 2001.

Não merece, portanto, acolhida a pretensão do Contribuinte, não só por desrespeito ao regime de competência e a correspondência das retenções deduzidas com as receitas correspondentes, como também por gerar a potencial e provável dupla dedução das retenções em questão.

2.2 – ESTIMATIVA DE IRPJ DE JUNHO DE 2001 - ITEM 3 DO PARECER SEORT Nº 153/2008 –

2.2.1 Item 3.1 – IRRF de maio a junho deduzido da estimativa de junho de 2001

O Parecer asseverou ter constatado que no mês de junho de 2001 utilizou-se para dedução da respectiva estimativa o IRRF no montante de 209.979,03, (fl. 14) mas que, conforme planilha elaborada pela auditoria fiscal (fls. 561) o contribuinte, no período em questão, só dispunha de R\$ 75.620,11 de IRRF, uma vez que a DIPJ que deveria ser considerada seria a com período iniciado em 01/05/2001 e não 01/01/2001.

Verificou-se, assim, com respaldo também na linha 12.1 da parte A do LALUR, que o contribuinte *utilizou o IRRF retido no período de janeiro a junho como dedução da estimativa de junho* de 2001, o que não seria possível diante do encerramento do período de apuração em 30/04/2001 com o levantamento de balanço especial de incorporação.

Fazendo os ajustes que entendeu pertinentes no direito creditório, chegou à seguinte solução considerando apenas o IRRF pertinente ao período de abril a junho de 2001:

“Tendo isto em conta e extraindo os valores da Ficha 11, mês de junho (fl. 14) e ajustando o IRRF, conclui-se que o correto imposto a pagar no mês de junho/2001 seria de R\$ 265.373,24 (R\$ 311.93,35 + R\$ 203.955,57 - R\$ 174.895,57 - R\$ 75.620,11) e não R\$ 131.014,32 como declarado na DIPJ e DCTF.

Os demais IRRF serão utilizados para fins da composição do saldo negativo de IRPJ ao final do ano.”

O Acórdão Recorrido, por sua vez, entendeu adequado o entendimento do Parecer, alegando que o procedimento adotado pelo contribuinte desrespeitaria o regime de competência e a segregação dos períodos de apuração.

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte limita-se a alegar fazer jus ao direito creditório, mas não traz esclarecimentos para afastar as razões da negativa trazidas pela autoridade julgadora *a quo* e pelo minucioso Parecer que instruiu o Despacho Decisório.

O contribuinte não demonstrou serem equivocadas as alegações fiscais, nem tampouco alegou ou comprovou eventual erro de fato que não implicasse prejuízo ao Erário, mantendo-se, portanto, hígidos os fundamentos da glosa, já que o deslocamento de períodos de apuração em questão implica o potencial duplo aproveitamento das retenções.

2.2.2 Item 3.2 - *Quitação da Estimativa de junho de 2001 mediante Compensação*

Já a quitação da estimativa de Junho de 2001 no valor de R\$ 131.014,32, foi realizada mediante compensação na própria contabilidade, conforme indica a DCTF do contribuinte, (fls. 117), valendo-se o contribuinte do Saldo Negativo de IRPJ apurado em 31/12/1999 pela empresa incorporada em 30/04/2001, a DCM Participações Ltda (CNPJ n.º 43.486.588/0001-48), considerado insuficiente para dar ensejo à quitação pretendida do saldo a pagar de R\$ 131.014,32

O Contribuinte, **em sua Manifestação de Inconformidade**, alega que a compensação teria se valido não só do Saldo Negativo da incorporada DCM Participações Ltda apurado em 31/12/1999 relativo ao 4º trimestre de 1999 (R\$ 81.454,17), mas também do Saldo Negativo apurado em 31/12/2000 (R\$ 49.559,61), conforme (e-fls. 307).

Suas alegações foram rechaçadas pelo Despacho Decisório por não constar da DCTF o uso de Saldo Negativo do 4º Trimestre de 2000.

Nos tópicos seguintes destrincha-se os debates acerca dos aludidos Saldos Negativos do 4º trimestre de 1999 e do 4º trimestre de 2000.

2.2.2.1 Item 3.2.1 - **Saldo Negativo do 4º Trimestre de 1999 do contribuinte DCM Participações Ltda. CNPJ. 43.486.588/0001-48. incorporado em 30/04/2001**

A então contribuinte do IRRF, a empresa incorporada DCM Participações Ltda, CNPJ n.º 43.486.588/0001-48, apresentou, no ano calendário 1999, DIPJ com base no lucro real trimestral.

No 4º trimestre de 1999 registrou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 136.410,26 (fl.139). Para compor este saldo negativo de IRPJ, apurou-se imposto de renda devido de R\$ 8.707,74 e dedução de IRRF no valor de R\$ 145.118,26.

A Autoridade Fiscal, contudo, *não verificou qualquer DIRF* de fonte pagadora cujo beneficiário seja o contribuinte nos registros dos sistemas da RFB (e-fl. 281).

Em resposta à intimação solicitando Informes de Rendimento que pudessem comprovar o IRRF, o contribuinte apresenta cópias autenticadas de 3 DARFs pagos pela empresa United Distillers & Vintners Brasil Ltda, CNPJ. 62.261.391/0001-55, com código de

receita 0924 (IRRF - demais rendimentos de capital), pagos nas datas 04/11/99, 08/12/99 e 05/01/00, nos valores respectivos de R\$ 109.415,28, R\$ 121.411,09 e R\$ 144.426,35 (e-fls. 1085/1089).

Os valores recolhidos não correspondem àqueles apresentados na composição do saldo negativo.

O contribuinte informa pela resposta à intimação (fl. 153 e 152) e por meio de planilha intitulada P3 (e-fl. 1081) que são três empresas diversas os beneficiários destes IRRF, compondo o valor total recolhido, mas não traz prova da distribuição alegada.

Além dos DARF citados, não há qualquer outro documento da época elaborado pela fonte pagadora retentora do imposto indicando os beneficiários. Salientou, neste ponto que a empresa United Distillers & Vintners Brasil Ltda, posteriormente chamada de DCM Industria Comércio e Serviços Ltda ainda não havia sido incorporada pelo contribuinte autor do processo e, portanto, eram contribuintes distintos.

A Autoridade Fiscal asseverou que somente com o comprovante de rendimentos emitido em nome do contribuinte poderia ele valer-se das retenções, e diante do contexto probatório em questão, desconsiderou o IRRF retido na composição do Saldo Negativo do 4º Trimestre de 1999.

Salientou, ainda, que mesmo se houvesse saldo negativo de IRPJ do 4º Trimestre de 1999, ele não seria suficiente para a compensação da estimativa de junho de 2001, já que **parte dele teria sido usado em compensações de outros períodos conforme planilha P1 do próprio contribuinte (e-fl. 1071)**, ressaltando-se que no mês de julho/00, o débito apontado em DCTF é de R\$ 34.511,47 (fl. 149) e não R\$ 28.282,00 da planilha do contribuinte.

2.2.2.2 Item 3.2.2 - Saldo Negativo do 4º Trimestre de 2000 do contribuinte DCM Participações Ltda. CNPJ. 43.486.588/0001-48. incorporado em 30/04/2001

O Despacho Decisório não aceitou o Saldo Negativo do IRPJ do 4º trimestre de 2000 como elemento apto compor o direito creditório utilizado na compensação da estimativa de junho de 2001 da Incorporadora e ora contribuinte, pois não constava na DCTF da incorporada que a quitação da estimativa tivesse se valido desse saldo negativo.

Mesmo assim, em item próprio, analisa a composição do dito o Saldo Negativo do IRPJ do 4º trimestre de 2000 esclarecendo que o saldo negativo deste período foi composto da seguinte forma:

- imposto de renda devido no valor de R\$ 885.387,93,
- dedução por imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital no valor de R\$ 714.085,55 e
- dedução por IRRF R\$ 268.529,12, resultando em saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 97.226,74 (fl. 535).

Asseverou a autoridade que não se verifica qualquer DIRF apresentada por fonte pagadora nos sistemas da RFB (fl. 141). O contribuinte apresentou como prova da retenção em seu nome cópia de 3 DARFs, pagos pelo contribuinte United Distillers & Vintners Brasil Ltda, CNPJ. no 62.261.391/0001-55, com código de receita 0924 (IRRF - demais rendimentos de capital), nos seguintes valores e datas de recolhimento: R\$ 106.333,28 em 08/11/2000, R\$ 101.774,49 em 06/12/2000 e R\$ 99.346,56 em 04/01/2001 (fl. 543 a 545).

Em planilha intitulada P4 (e-fl. 1091), elaborada e apresentada pelo próprio Contribuinte, foi apresentada distribuição do imposto retido pela empresa citada para diversas empresas.

Não foi apresentado qualquer Informe de Rendimentos elaborado pela fonte pagadora.

A Autoridade Fiscal asseverou que somente com o comprovante de rendimentos emitido em nome do contribuinte poderia ele valer-se das retenções, e diante do contexto probatório em questão, desconsiderou o IRRF retido na composição do Saldo Negativo do 4º trimestre de 2000, o que eliminaria referido Saldo Negativo.

2.2.2.3 Considerações do Acórdão Recorrido, Recurso Voluntário e posicionamento do Relator

O Acórdão Recorrido consignou que o Contribuinte apresentou documentação contábil, mas não logrou êxito em comprovar a efetiva compensação do saldo a pagar da estimativa de junho de 2001 com eventuais Saldos Negativos Disponíveis.

Não houve a apresentação de elementos da escrituração que pudessem comprovar a efetividade das compensações e a liquidez e certeza do direito creditório face às diversas inconsistências apontadas desde a origem. Não se demonstrou haver no 4º trimestre dos anos de 1999 e 2000 as retenções essenciais à formação do Saldo Negativo de maneira inequívoca, já que os DARFs apresentados encontravam-se em nome de uma só das incorporadas, mas corresponderiam, segundo a própria contribuinte, a ao IRRF incidente sobre rendimentos de diversas empresas do grupo, tampouco se esclareceu a questão posta no Parecer acerca do uso do Saldo Negativo do 4º Trimestre de 1999 para outras compensações realizadas na própria contabilidade do contribuinte.

Muito embora o Parecer que fundamentou o Despacho Decisório e o Acórdão Recorrido tenham afirmado que apenas a informação em DIRF ou os informes de rendimentos seriam capazes de fazer prova das retenções componentes dos Saldos Negativos em questão, ambos foram bastante precisos e minuciosos em detalhar diversas inconsistências que o contribuinte simplesmente não afastou, como também não demonstrou o mínimo esforço para tanto.

O Recurso Voluntário é lacônico e traz verdadeiros aforismas sem conectar e referenciar a suposta prova com os fatos, pretendendo fazer prova do direito creditório por meras planilhas não conciliadas com a vasta documentação presente nos autos.

Por tal razão, não vislumbro, a possibilidade de reconhecimento do direito creditório, nem mesmo a pertinência da realização de diligência diante da postura assumida pelo contribuinte de não esclarecer as diversas inconsistências postas sobre seu direito creditório.

3 – Dispositivo

Pelo exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário mas, no mérito, negar-lhe provimento por não vislumbrar condições de assumir como líquido e certo o direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah